

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Recurso n.º : 82.980
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1989
Recorrente : COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.
Recorrida : DRF-NATAL/RN
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.432

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O reconhecimento da nulidade de Acórdão deve ser seguida de novo julgamento. PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR os acórdãos n.ºs 105-11.405, de 18.04.97, e 105-11.814, 18.09.97, para, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que dava provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do acórdão n.º 105-9.977, de 05.12.95.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

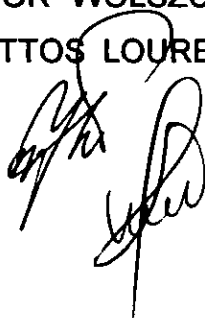

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Acórdão n.º : 105-12.432

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Acórdão n.º : 105-12.432

Recurso n.º : 82.980
Recorrente : COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.

RELATÓRIO

O processo, decorrente do principal lavrado contra a empresa COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA., nº 10469.005083/91-72, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, foi julgado na sessão de 05 de dezembro de 1995, como consta do Acórdão nº 105-9.977, com provimento parcial, quando foi relator o Ilustre Conselheiro Dr. Hissao Arita.

Levado a julgamento, o presente processo, pela primeira vez, na sessão de 18 de abril de 1997, apresentou falha redacional no acórdão (Acórdão nº 105-11.405). Em novo julgamento, efetivado na sessão de 18 de dezembro de 1997 (Acórdão nº 105-11.814), esta Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso, retificando o acórdão anterior, em cuja votação, como relator, fui vencido, sendo o voto vencedor elaborado pelo Ilustre Conselheiro Dr. Jorge Ponsoni Anoroço. Ocorrendo, novo erro material, uma vez que o processo principal recebeu provimento parcial e o decorrente teve o provimento negado, restando inconsistente a decisão do presente processo, é de se corrigir, por definitivo, as incongruências processuais constatadas.

Retorna, portanto, a esta Câmara para julgamento, o processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Acórdão n.º : 105-12.432

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já teve sua admissibilidade acolhida anteriormente.

A Câmara, que à época negava provimento, por maioria, aos recursos interpostos contra exigência do PIS embasada nos Decretos-lei n° 2.445/88 e 2.448/88, evoluiu para acolher, ultimamente, o cancelamento da exigência por se basear em atos legais declarados inconstitucionais.

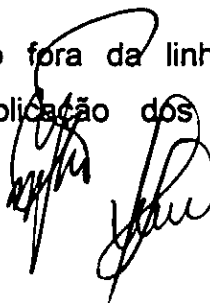
O presente novo julgamento tem o efeito de revisar a matéria, sob a necessidade de corrigir erro procedido no julgamento.

O erro é facilmente constatável, uma vez que não pode corresponder à aplicação da decorrência processual a negativa de provimento a recurso em processo decorrente quando o processo principal teve o recurso voluntário parcialmente provido.

Assim, à primeira vista, pareceria que a correção necessária se faz no sentido de estender a esse processo o que foi decidido no principal, mediante simples adaptação.

Porém, como já votei desde o primeiro evento processual de que participei, manifestei minha posição no sentido de dar provimento ao recurso voluntário com base na inconstitucionalidade da legislação adotada para capitular a exação.

Assim, conduzo meu voto fora da linha de simples aplicação da decorrência processual, propondo a aplicação dos efeitos da declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Acórdão n.º : 105-12.432

inconstitucionalidade da legislação embasadora da cobrança, na esteira da nova posição dessa 5ª Câmara.

Nessa linha passo a expender o conteúdo jurídico do voto.

A matéria relativa a esta contribuição, é mister se registre inicialmente, foi objeto de amplo debate e decisões judiciais, tendo ficado afinal assente o entendimento da natureza jurídica do PIS - Programa de Integração Social - como simples contribuição, conforme reafirmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. A partir dessa premissa, julgou a inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante Decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decreto-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 9BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D. J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim ementado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Acórdão n.º : 105-12.432

descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário n.º 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Hoje a matéria se encontra totalmente pacificada, eis que o Senado já suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei.

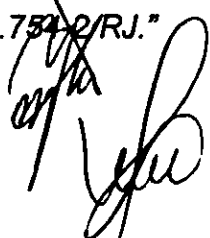
Neste Colegiado a matéria já se encontra igualmente pacificada.

As Câmaras, isoladamente, em sua maioria bem decidindo na forma dos dois acórdãos que adoto como paradigma, cujas ementas transcrevo:

"Acórdão 101-88.339 (seguido por muitos outros, todos unânimes, como o 101-88.340, 101-88.344 e 101-88.442)
PIS/FATURAMENTO (D. L.'s 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e também cada uma de suas Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas"

e

"Acórdão n.º. 108-01.281
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis n.º. s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º. 148.754-2/RJ."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Acórdão n.º : 105-12.432

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de março de 1996, através dos Acórdãos CSRF/01-1.955 e CSRF/01-1.1.956 delineou os rumos do assunto, que foram assim ementados:

CSRF/01-1.955

"PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995."

e

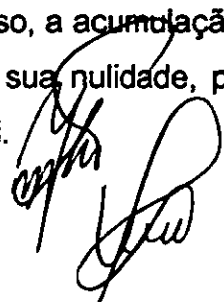
CSRF/01-1.996

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995."

A despeito de tratar-se de processo decorrente, é de se aplicar diferente decisão, não vinculada ao mérito mas sim à inconstitucionalidade da exação.

A presente decisão, encaminhada no sentido do provimento ao recurso, traz, sem dúvidas, dificuldades de entendimento no que tange à tramitação processual procedida até o momento. Assim, para que a decisão se revista da executabilidade necessária, é de se declarar sem efeito as decisões anteriores (nulidade), evitando-se assim dubiedades e possibilitando objetiva conclusão.

A despeito de rotineiramente ser procedida a RERATIFICAÇÃO de acórdão contendo falha redacional ou lógica, no presente caso, a acumulação de mais de uma decisão falha terá melhor solução pela declaração de sua nulidade, por ser forma mais direta e simples de suprir as falhas, conflitantes entre si.



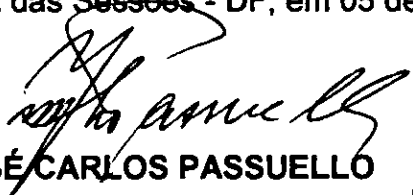
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.005086/91-61

Acórdão n.º : 105-12.432

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, bem como procedendo a declaração de nulidade dos acórdãos anteriormente proferidos nesse processo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

